


Excelentíssimo Senhor Doutor Augusto Henrique Lio Horta.

DD. Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas — IEF - Belo Horizonte -
MG

AI:02837912011 INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
AGÊNCIA AVANÇADA DE TAIÓBEIRAS
Protocolo nº 08040000823/16
Recebido em 11-08-16
Misto 



JESUILSON JOSE BRAGA SANTOS, brasileiro, solteiro, empreiteiro, portador da cédula de identidade n°. MG — 11.853.618 SSP/MG e do CPF n°. 057.964.736-62, residente à Rua Tácito de Freitas Costa, 671, Bairro Cidade Alta, Rio Pardo de Minas - MG, CEP: 39530-000 vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência por seu advogado, infra assinado, com escritório à Rua Pedra Azul, 81, centro, Taiobeiras-MG, cep: 39550-000, onde recebe intimações, **apresentar a sua defesa administrativa** em razão do **Auto de Infração n° 028379** do **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF**, aduzindo, para tanto, as seguintes razões:

1- DOS FATOS DO NOTIFICANTE:

No Auto de Infração n° **028379** de 19 de julho de 2011, o defendente foi autuado com a seguinte ocorrência: "Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento. Foram utilizados 93 (noventa e três) GCA'S (guia de controle ambiental) para acobertar 6.921,07 mdc (seis mil, novecentos e vinte e um virgula zero sete metros de carvão) de produto não originado da propriedade. Auto referente ao



processo nº. 08040000359\10 e DCC nº. 116488- B".



Em decorrência da notificação o agente do IEF lavrou a multa no valor de R\$139.500,00(cento e trinta e nove mil e quinhentos reais), conforme consta no referido Auto de Infração, documentos com o vencimento para 09 de agosto de 2011.

A aplicação da multa pelo agente notificante teve como embasamento legal o seguinte enquadramento: "Art. 86 anexo III cód. 360 do Decreto Estadual 44.884/2008".

Assina como Autoridade notificante, ~~JOÃO LUIZ DE MELLO~~, masp 1122824-6, nalista ambiental e como testemunha no campo das testemunhas.

1 – JULIANA FONSECA, CPF: 044.232.706-41 e como endereço Rua mendo Correa, 185, Centro, Salinas – MG, CEP: 39560-000

2. PRELIMINARMENTE:

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Primeiro: A autuação é datada de 19 de julho de 2011 e a data de vencimento é de 09 de agosto de 2011, segundo o Auto de Infração, tendo o autuado 20 dias, para pagar a multa ou apresentar a sua defesa. O prazo legal para pagar é de 30 dias, conforme dispõe o Art. 184 do CPC. O prazo legal para apresentar recurso administrativo é de 20 dias corridos, conforme estabelece a Lei 15.972/2006, assim o vencimento para o **autuado apresentar a defesa administrativa é no dia 09 de agosto de 2011** mas o vencimento para pagar a multa é de 30 dias. Por tanto o vencimento correto que deveria constar no Auto de Infração para o pagamento da multa seria de 19 de agosto de 2011 e não o 09 de agosto de 2011, este é o prazo para apresentar a defesa administrativa e não o prazo para efetuar o pagamento da multa.

Assim, o autuado ficou prejudicado porque a data que consta na autuação para pagar ou apresentar o recurso administrativo e a mesma, ou seja, no dia 09 de

Handwritten signature

agosto de 2011



Com a data errada de vencimento, o Auto de Infração está incorreto e com vícios, o que já o invalida preliminarmente. Na data desta defesa, vem o autuado, tempestivamente, apresentar o seu recurso administrativo;

Segundo: Não obstante a aplicação da penalidade, o Auto de Infração lavrado está repleto de erros e vícios, esta ocorreu no mínimo, por hipótese, por abuso da autoridade, ou por incapacidade administrativa ou para produzir lesão aos direitos do autuado, porque não encontra a autuação o devido amparo legal, conforme ficará comprovado no discorrer do mérito;

Terceiro: Na Lei Processual, tanto na área penal quanto na cível, é nulo qualquer auto de infração elaborado por agente público, que não tenha constado do mesmo a presença e assinatura de duas testemunhas. Frise-se, por oportuno, que o agente notificante, deixou de cumprir a lei para dar guarida à sua intenção maléfica de produzir lesão aos direitos do autuado, com que se houve na hipótese.

“Art. 31. O servidor credenciado deverá lavrar de imediato o auto de fiscalização, relatando as circunstâncias da verificação.

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados, o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de 2 (duas) testemunhas”.

Na análise do Auto vê-se claramente que este não contém a assinatura de duas testemunhas, mas apenas de uma testemunha. O campo onde deveria estar assinado pela segunda testemunha encontra-se em branco.

JULIANA FONSECA, CPF: 044.232.706-41 e como endereço Rua mendo Correa, 185, Centro, Salinas – MG, CEP: 39560-000

A testemunha é funcionaria do IEF e lotada na mesma cidade de Salinas onde o agente notificante trabalha, ou seja o ief de Salinas.

Assim, a testemunha esta **IMPOSSIBILITADA** por ser tida como

"SUSPEITA", por ter interesse no litígio, contrariando o que preceitua o art. 405 do CPC.



Novamente vê-se o erro, a má fé e o vício na autuação, com que se houve na hipótese, o que torna inválido o Auto de Infração citado.

2.2. NO MÉRITO:

Meritoriamente não pode prosperar o Auto de Infração, diante da nulidade decorrente de sua imperfeição. Certamente deverá ser estudo de extinção do Auto, diante da sábia decisão de Vossa Excelência, posto que não pode ser costumeiro de uma Instituição da envergadura social e moral como o Instituto Estadual de Florestas - IEF, possuidora de técnicos especializados na ciência ambiental, dar guarida a uma ocorrência infracional eivada de erros e vícios contra a qual se insurge, senão vejamos:

a)- A alegação descrita no Auto de Infração: **"Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento. Foram utilizados 93 (noventa e três) GCA'S (guia de controle ambiental) para acobertar 6.921,07 mdc (seis mil, novecentos e vinte e um virgula zero sete metros de carvão) de produto não originado da propriedade. Auto referente ao processo nº. 08040000359110 e DCC nº. 116488- B"**.

A afirmação de que de que o autuado é emitiu documentos de controle ambiental carvão vegetal de produto não originado da propriedade é infundada pelo fato que foi protocolado junto ao IEF um pedido para emissão de uma **DCC- DECLARAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E CORTE DE EUCALIPTO PLANTADO** de numero 116488-B emitida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF autorizando o autuado a efetuar o corte e a comercialização na area da Fazenda Chapada Boa Vista. Cópia da DCC anexa.

A alegação para a autuação, de que o o proprietario usou 93 GCA'S sem o volume correspondente não procede pelo fato das GCA'S serem emitidas eletronicamente pelo SIAM e somente são liberadas quando o saldo da DCC ainda esta positivo no



sistema.

A liberação nda GCA é feita eletronicamente para evitar que o produtor emita GCA sem a devida cobertura de volume autorizada pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

É importante salientar que todos os documentos necessarios para a emissão da DCC foram apresentados ao Instituto Estadual de Florestas – IEF no referido processo 0804000359\10 que deu origem a DCC 116488-B e posteriormente a area foi vistoriada pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF e não foi constatada nenhuma irregularidade que pudesse cancelar a DCC autorizada.

O Instituto Estadual de Florestas – IEF tem como prerrogativa fiscalizar para que a DCC seja cumprida e dentro do volume autorizado.

O autuado não poderia emitir as GCA's se o volume não constasse no sistema do SIAM, uma vez que a cada GCA emitida o volume é diminuído automaticamente do volume cadastrado no SIAM.

Assim, como seria possível a emissão de 93 CGA'S se o volume das mesmas não estivesse devidamente cadastrado e autorizado pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

A alegação de que o carvão guiado não foi originado na propriedade não tem nenhum respaldo legal pelo fato do IEF não ter como demonstrar a veracidade destas afirmações porque quando foi efetuar a vistoria "in loco" o IEF não fez nenhuma oposição e aceitou o volume declarado pelo autuado com base no inventario florestal apresentado no ato da emissão da DCC.

Entendemos que se houvesse qualquer irregularidade no volume apresentado o IEF deveria ter cancelado a DCC no inicio da exploração e não deixar que um volume tão expressivo fosse utilizado para depois alegar que o volume autorizado não é proveniente da DCC autorizada.

O que foi concluído pelo vistoriante e o que foi apresentado no laudo de vistoria



feito pelo IEF 60 dias após a autorização da DCC.

É claro que nenhuma irregularidade foi constatada na vistoria e podemos afirmar que o IEF não pode afirmar que o volume explorado não é proveniente da propriedade já que o próprio IEF autorizou o corte e a comercialização do carvão da referida área.

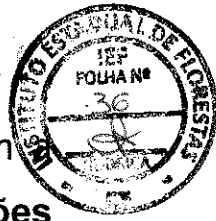
3. DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Com tantos erros, vícios e impropriedades do Auto de Infração evoca-se a aplicação da Súmula 473 do STF que enuncia: **"Os atos administrativos eivados de vícios são ilegais, porque deles não se originam direitos"**.

O Prof. Roberto Rosas ("in" Comentários às Sumulas do STF, 2ª Ed. 1981, Ed. Revista dos Tribunais, p. 220), comentando sobre a Súmula 473 e sobre a anulação do ato administrativo, alertou que a anulação do ato administrativo ocorre quando há inconveniência, inoportunidade ou ilegalidade do ato. Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ensina que a administração pública, como instituição destinada a realizar o direito e propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se por erro, culpa, dolo ou interesse escuso de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da moral ou se desvia do bem-comum, é dever da administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal (Ob. Citada, p. 177/178).

O Prof. Feijó Coimbra na sua Obra, Defesas Fiscais, cita o Acórdão nº 117, de 01.12.75 - 1ª Câmara, que enuncia: **"Nulo é o auto de infração impreciso e falho, não revestido das formalidades legais previstas em lei"**.

Ora, o Auto de Infração em questão é impreciso, com erros, vícios e



impropriedades no seu preenchimento. Houve desacordo com a legislação florestal citada no Auto. Por tantas razões anteriormente descritas, é que se impõe a decretação de nulidade do Auto de Infração, mediante esta provocação.

4. DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, respeitosamente, requer de Vossa Excelência, se digne de receber a presente defesa administrativa, apreciar as preliminares de nulidade e ilegalidade do Auto de Infração nº. 028379 considerando que não houve a má fé, nem o conhecimento, nem a clara intenção de desrespeito à legislação constante do Auto.

Acaso ultrapassado as preliminares, o que se argumenta apenas por cautela, requer ainda, que o Auto de Infração seja julgado improcedente e decretado a sua nulidade, com a isenção do pagamento da multa imposta e o desembargo das atividades e, finalmente, o arquivamento do mesmo, para que produza seus devidos e legais efeitos, por ser de direito e imperativo de justiça.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Rio Pardo de Minas – MG, 04 de agosto de 2016.


JESUILSON JOSE BRAGA SANTOS